



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO - TC- 02386/09**

*ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.  
APOSENTADORIA. PBPREV – Concessão de prazo  
para correção nos cálculos proventuais.*

### **RESOLUÇÃO RC1 – T C 00093/2010**

1. Origem: **PBPREV – Paraíba Previdência**
2. Aposentando:
  - 2.1. Nome: **MARIA MADALENA LIMA**
  - 2.2. Cargo: **Professor**
  - 2.3. Matrícula: **84.898-1**
  - 2.4. Lotação: **Secretaria da Educação e Cultura do Estado**
3. Caracterização da Aposentadoria:
  - 3.1 Natureza: **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.**
  - 3.2 **Data do ato: 27/02/2007 – Publicação: Diário Oficial do Estado do dia 03/03/2007.**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de exame da legalidade da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. **MARIA MADALENA LIMA**, Professora, matrícula 84.898-1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado, concedida através da Portaria "A" nº 135, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 03/03/2007.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial(fl's 79/80), constatou o equívoco na permanência da parcela referente à Gratificação Temporária Educacional - CEPES nos proventos da aposentada e vale frisar que o entendimento adotado por esta Auditoria encontra arrimo no artigo 40, §2º da CF que tem a seguinte redação: "*Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão*", bem como no artigo 46, §1º da LC nº 58/2003, o qual reza: "*As vantagens não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito*".



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Pelo exposto, em face dos fatos e fundamentos explanados, e por tudo mais que dos autos consta, pugna-se pela notificação da PBPREV, em nome de seu atual Presidente, a fim de que se tome a seguinte medida:

I – Retificar o valor lançado em dezembro/2006, a fim de que conste tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada nessa lacuna deverá ser de R\$ 950,92 (novecentos e cinquenta reais e noventa de dois centavos), referente à soma das parcelas de vencimento (R\$ 595,53), mais adicional por tempo de serviço (R\$ 117,18) e GED (R\$ 238,21), valores pagos em Dezembro/2006.

O Ministério Público, corroborando com o Relatório Técnico e por força da omissão da autoridade competente, alvitra-se a baixa de resolução assinando prazo ao Senhor Presidente da PBPrev para proceder à retificação da planilha de cálculo do benefício médio, conforme o indicado pela d. Auditoria, de tudo fazendo prova a esta Corte em tempo hábil, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56, IV, da LOTC/PB.

É o Relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

**Ante o exposto, o Relator vota pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira:**

- **Adote as medidas necessárias à correção dos cálculos dos proventos que são objeto do presente processo, adequando-os aos valores consignados no relatório técnico de fls. 79/80destes autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV da LOTCE-PB.**

**É o voto.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02386/09, resolvem os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira: adote as medidas necessárias à correção dos cálculos dos proventos que são objeto do presente processo, adequando-os aos valores consignados no relatório técnico de fls. 79/80 destes autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV da LOTCE-PB.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
*Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.*  
João Pessoa, 26 de Agosto de 2010

---

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente da 1ª. Câmara

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

---

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

---

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

*jf*